

BANRISUL LICITACOES

De: BANRISUL LICITACOES
Enviado em: quinta-feira, 15 de maio de 2025 10:25
Para: 'julio.estrada@atos.net'
Cc: 'amaral.carlos@atos.net'; 'alexandre.rocha@atos.net'
Assunto: ENC: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 0000014/2025 - RESPOSTA QUESTIONAMENTOS EMPRESA ATOS

À
ATOS

REF.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 0000014/2025

OBJETO: Aquisição de créditos de serviços em nuvem AWS (Amazon Web Services), serviço de consultoria técnica a serem fornecidos conforme demanda e suporte técnico para serem utilizados em serviços específicos definidos pelo Banrisul.

Prezados,

Encaminhamos abaixo as respostas aos questionamentos efetuados:

- Já é de conhecimento do Banrisul a forma de cobrança da AWS, que é pela utilização mensal dos serviços, conforme resposta a questionamentos já respondidos pelo órgão. Tendo em mente que a cobrança da AWS é por utilização e a forma de contratação do órgão é limitada a uma quantidade de 49.000 créditos, como o órgão pretende fazer quando o valor de consumo chegar à quantidade de créditos máxima contratada? Deverá a CONTRATADA "congelar" os serviços de nuvem (o que, mesmo assim, pode gerar custos para a CONTRATADA). Não está claro como o órgão pretende lidar com um excedente de consumo, caso ocorra. Poderiam Esclarecer por favor?

RESPOSTA: *O consumo será acompanhado através da ferramenta/console citada no item 6.1.1.7. Em caso de necessidade de encerramento contratual, serão seguidos os procedimentos citados no item 6.7.*

- Considerando que grandes empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação fazem parte de Grupos Econômicos e que os procedimentos licitatórios devem observar princípios administrativos, dentre outros, o da razoabilidade e proporcionalidade, que visam, entre outros aspectos, garantir que a melhor proposta ao interesse público seja alcançada, uma vez que o objetivo sempre e unicamente deve ser a obtenção da melhor proposta e qualidade da execução dos serviços, entendemos que para comprovação da qualificação técnica, os documentos exigidos no item 17.6.3 do Anexo VI – Termo de Referência, do Edital poderão ser apresentados em nome da empresa licitante ou de empresa pertencente ao seu Grupo Econômico, desde que comprovada a relação societária existente entre elas, tendo em vista que empresas do mesmo Grupo Econômico possuem o mesmo controle acionário, metodologias, expertises, políticas e procedimentos de controle em comum. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: *Conforme o “Artigo 80 - Qualificação Técnica” do RLCB Banrisul (Regulamento de Licitações e Contratos), é permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a Licitante seja coligada, subsidiária ou pertencente ao mesmo grupo econômico, desde que da mesma atividade econômica, salvo se proibido expressamente no edital.*

- Em sendo correto esse entendimento, caso aquele(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) não na língua portuguesa, poderá ser apresentado com uma tradução simples, para a fase de habilitação, e em sendo a Proponente declarada vencedora, até a assinatura do Contrato, deverá apresentar aquele documento devidamente válido no Brasil. Está correto?

***RESPOSTA:** Para o momento de habilitação poderá ser entregue documento em língua estrangeira desde que acompanhado com uma tradução simples. Posteriormente, após a habilitação e antes da assinatura do contrato deve ser entregue a tradução juramentada.*

- No que diz respeito a comprovação de relação de vínculo de mesmo grupo econômico, é correto nosso entendimento de que relatórios corporativos, publicações em portais, contratos sociais, ou extratos emitidos por órgão público indicando a composição acionária, serão aceitos?

***RESPOSTA:** Serão aceitos documentos oficiais que comprovem a vinculação, salientando o previsto no Artigo 80 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul já descrito acima. Ainda, poderá a administração solicitar documentos em diligências para dirimir dúvidas.*

- Levando-se em conta que a prestação de serviços relacionados a infraestrutura de cloud AWS, objeto deste certame, é ampla, é correto nosso entendimento de que os atestados de capacidade técnica, para cumprimento do item 17.6.3.1 do Anexo VI – Termo de Referência, do Edital, pode abarcar outras áreas de atuação da Proponente, não ficando, assim obrigatória, apenas a relativa ao mercado financeiro, dado que o importante é comprovar a capacidade da empresa em prestar aqueles serviços, independentemente do setor em que atuou?

***RESPOSTA:** Não esta correto o entendimento.*

- A Minuta do Contrato estabelece em sua Cláusula Oitava – 8.2.2 – alínea IX (“Responder inteiramente por qualquer dano que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, praticados por seus funcionários, inclusive responder por decisões judiciais, garantindo a este o direito de regresso, eximindo-o de qualquer solidariedade ou responsabilidade.”)

Considerando-se que não há restrição legal, bem como a doutrina e a jurisprudência aceitam que as Partes definam um montante limite de indenização a ser pago pela parte que causou o dano. Ainda, em recente decisão proferida pelo STJ, houve sua concordância quanto o valor limite definido entre as partes, solicitamos ao BANRISUL avaliar a possibilidade de definir que os danos a serem assumidos pela Contratada estarão restritos aos diretos causados ao BANRISUL, de forma agregada, em percentual a ser definido entre as Partes, não excedendo a 100% do valor do anual contrato, ficando excluídos os lucros cessantes e danos indiretos.

***RESPOSTA:** Primeiramente, cabe destacar que o item em questão não é o informado pela licitante, sendo correto o item “IX” da cláusula 8.2.2.*

Com relação ao item, o mesmo trata das obrigações da contratada, não relacionando limitações. Sempre que houver uma violação da sua responsabilidade, a contratada será notificada pelo contratante, via processo sancionatório, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal. Neste momento, são observados todos os dispositivos legais que tratam do assunto.

- Considerando-se as determinações legais em vigor na data de apresentação das Propostas ao BANRISUL, as empresas do setor de tecnologia da informação estão sujeitas às disposições da Lei no. 14.973 de 16 de setembro de 2024, passando então a recolher contribuições previdenciárias de forma híbrida (parte sobre a receita bruta e parte sobre a folha de salários) no período compreendido entre 01 de janeiro de 2025 à 31 de dezembro de 2027. A partir de 01 de janeiro de 2028, as contribuições previdenciárias voltarão ser exclusivamente no importe de 20% calculado sobre a folha de pagamento. Levando em conta que a vigência do Contrato está determinada para ser de 12 meses, com possibilidade de renovação por até 60 meses, como preconiza o art. 71 da Lei 13303/2016, as empresas deverão considerar os impactos daquela legislação em seus custos, mas provavelmente o farão com base em previsões futuras tanto de receita bruta quanto de valores de folha de pagamento. Diante deste cenário, é correto nosso entendimento de que em havendo qualquer modificação na Lei no. 14973 de 16 de setembro de 2024, bem como nas previsões realizadas, impactando o equilíbrio econômico financeiro inicial da contratação, caberá à futura Contratada o direito de pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato?

***RESPOSTA:** O equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração*

pele fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. Pode ser feita mediante reajuste, repactuação ou revisão. Dessa forma, respondendo ao questionamento da licitante, a contratada possui assegurado o direito de solicitar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nas condições estabelecidas na legislação e, em especial, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul, cuja análise do pedido segue os parâmetros estabelecidos no regramento vigente.

- Levando-se em conta as disposições da LC 214/2025 (Reforma Tributária) a vigorar a partir de 01/janeiro/2027, em havendo, de forma comprovada pela futura Contratada, fatores que venham a impactar o equilíbrio econômico financeiro inicial da contratação, lhe caberá o direito de pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato?

***RESPOSTA:** O equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. Pode ser feita mediante reajuste, repactuação ou revisão. Dessa forma, respondendo ao questionamento da licitante, a contratada possui assegurado o direito de solicitar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nas condições estabelecidas na legislação e, em especial, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul, cuja análise do pedido segue os parâmetros estabelecidos no regramento vigente.*

Atenciosamente,



Gerencia de Licitações
Unidade de Contratações e Pagadoria
☎ (51) 3215-4503 | E-mail: banrisul_licitacoes@banrisul.com.br

De: Julio Estrada <julio.estrada@atos.net>

Enviada em: quinta-feira, 10 de abril de 2025 17:20

Para: BANRISUL LICITACOES <BANRISUL_LICITACOES@banrisul.com.br>

Cc: Carlos Amaral <amaral.carlos@atos.net>; Alexandre Rocha <alexandre.rocha@atos.net>

Assunto: Esclarecimentos Edital N° 0000014/2025

Boa tarde querido Pregoeiro,

Estamos felizes em poder participar do Edital N° 0000014/2025 do Banrisul, e para que possamos elaborar a Oferta Vencedora, gostaríamos de esclarecer alguns pontos, conforme os questionamentos abaixo:

- Já é de conhecimento do Banrisul a forma de cobrança da AWS, que é pela utilização mensal dos serviços, conforme resposta a questionamentos já respondidos pelo órgão. Tendo em mente que a cobrança da AWS é por utilização e a forma de contratação do órgão é limitada a uma quantidade de 49.000 créditos, como o órgão pretende fazer quando o valor de consumo chegar à quantidade de créditos máxima contratada? Deverá a CONTRATADA "congelar" os serviços de nuvem (o que, mesmo assim, pode gerar custos para a CONTRATADA). Não está claro como o órgão pretende lidar com um excedente de consumo, caso ocorra. Poderiam Esclarecer por favor?
- Considerando que grandes empresas prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação fazem parte de Grupos Econômicos e que os procedimentos licitatórios devem observar princípios administrativos, dentre outros, o da razoabilidade e proporcionalidade, que visam, entre outros aspectos, garantir que a melhor proposta ao interesse público seja alcançada, uma vez que o objetivo sempre e unicamente deve ser a obtenção da melhor proposta e qualidade da execução dos serviços, entendemos que para comprovação da qualificação técnica, os documentos exigidos no item 17.6.3 do Anexo VI – Termo de Referência, do Edital poderão ser apresentados em nome da empresa licitante ou de empresa pertencente ao seu Grupo Econômico, desde que comprovada a relação societária existente entre elas, tendo em vista que empresas do mesmo Grupo Econômico possuem o mesmo

controle acionário, metodologias, expertises, políticas e procedimentos de controle em comum. Está correto o entendimento?

- Em sendo correto esse entendimento, caso aquele(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) não na língua portuguesa, poderá ser apresentado com uma tradução simples, para a fase de habilitação, e em sendo a Proponente declarada vencedora, até a assinatura do Contrato, deverá apresentar aquele documento devidamente válido no Brasil. Está correto?
- No que diz respeito a comprovação de relação de vínculo de mesmo grupo econômico, é correto nosso entendimento de que relatórios corporativos, publicações em portais, contratos sociais, ou extratos emitidos por órgão público indicando a composição acionária, serão aceitos?
- Levando-se em conta que a prestação de serviços relacionados a infraestrutura de cloud AWS, objeto deste certame, é ampla, é correto nosso entendimento de que os atestados de capacidade técnica, para cumprimento do item 17.6.3.1 do Anexo VI – Termo de Referência, do Edital, pode abarcar outras áreas de atuação da Proponente, não ficando, assim obrigatória, apenas a relativa ao mercado financeiro, dado que o importante é comprovar a capacidade da empresa em prestar aqueles serviços, independentemente do setor em que atuou?
- A Minuta do Contrato estabelece em sua Cláusula Oitava – 8.2.2 – alínea IX (“Responder inteiramente por qualquer dano que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, praticados por seus funcionários, inclusive responder por decisões judiciais, garantindo a este o direito de regresso, eximindo-o de qualquer solidariedade ou responsabilidade.”)
- Considerando-se que não há restrição legal, bem como a doutrina e a jurisprudência aceitam que as Partes definam um montante limite de indenização a ser pago pela parte que causou o dano. Ainda, em recente decisão proferida pelo STJ, houve sua concordância quanto o valor limite definido entre as partes, solicitamos ao BANRISUL avaliar a possibilidade de definir que os danos a serem assumidos pela Contratada estarão restritos aos diretos causados ao BANRISUL, de forma agregada, em percentual a ser definido entre as Partes, não excedendo a 100% do valor do anual contrato, ficando excluídos os lucros cessantes e danos indiretos.
- Considerando-se as determinações legais em vigor na data de apresentação das Propostas ao BANRISUL, as empresas do setor de tecnologia da informação estão sujeitas às disposições da Lei no. 14.973 de 16 de setembro de 2024, passando então a recolher contribuições previdenciárias de forma híbrida (parte sobre a receita bruta e parte sobre a folha de salários) no período compreendido entre 01 de janeiro de 2025 à 31 de dezembro de 2027. A partir de 01 de janeiro de 2028, as contribuições previdenciárias voltarão ser exclusivamente no importe de 20% calculado sobre a folha de pagamento. Levando em conta que a vigência do Contrato está determinada para ser de 12 meses, com possibilidade de renovação por até 60 meses, como preconiza o art. 71 da Lei 13303/2016, as empresas deverão considerar os impactos daquela legislação em seus custos, mas provavelmente o farão com base em previsões futuras tanto de receita bruta quanto de valores de folha de pagamento. Diante deste cenário, é correto nosso entendimento de que em havendo qualquer modificação na Lei no. 14973 de 16 de setembro de 2024, bem como nas previsões realizadas, impactando o equilíbrio econômico financeiro inicial da contratação, caberá à futura Contratada o direito de pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato?
- Levando-se em conta as disposições da LC 214/2025 (Reforma Tributária) a vigorar a partir de 01/janeiro/2027, em havendo, de forma comprovada pela futura Contratada, fatores que venham a impactar o equilíbrio econômico financeiro inicial da contratação, lhe caberá o direito de pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato?

Desde já agradecemos.

Kind regards,



Júlio Estrada

Bid Manager – Sales Enablement

M: +55 (11) 95301-9182

Avenida Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 35º Andar - Brooklin, São Paulo, SP, 04578-000 – Brazil

atos.net



